

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. DAGOBERTO (Bloco/PDT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não vou ler todo o relatório, por ser muito extenso. Vou ler apenas o que interessa a esta Casa.

Medida Provisória nº 350, de 2007.

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 33, de 2007, a Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, que altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

A medida provisória veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 02/2007—Ministério das Cidades, Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho. Em síntese, são ressaltados os seguintes aspectos — vou ler apenas alguns deles:

O PAR buscou, na origem, enfrentar o déficit habitacional, focalizando a camada da população de menor renda, onde concentra a maior carência, mediante a criação de uma alternativa ao financiamento tradicional, que viabilize o acesso à moradia em condições especiais e subsidiadas.

Nesse sentido, além da introdução da figura do arrendamento residencial no Direito brasileiro, o PAR também inovou ao congregar no mesmo esforço os recursos retornáveis ao FGTS e não-retornáveis (FAS, FINSOCIAL, PROTECH), bem assim na

estruturação financeira voltada também à geração de margem para a complementação do subsídio necessário.

O sucesso do PAR fica evidenciado no estoque de moradias disponibilizado para o arrendamento, que, em dezembro de 2006, alcançou 239.445 unidades, caracterizadas pelo seu diferenciado padrão construtivo, jamais antes concebido nos empreendimentos direcionados à população de menor renda.

A edição do Decreto nº 5.986, de 15 de dezembro de 2006, autorizando nova contratação de recursos juntos ao FGTS e aumentando os limites a serem utilizados na aquisição de imóveis no âmbito do PAR, representa potencialmente a finalização da capacidade da estrutura financeira montada em gerar subsídios necessários à continuidade do programa.

De fato, os recursos não-retornáveis foram aportados em 1999 e, desde então, a estruturação financeira gerou a margem que permitiu suportar os custos do programa, com horizonte de contratação a se encerrar neste primeiro semestre de 2007.

O momento dramático do PAR é confrontar-se com seu sucesso e ver exaurir sua capacidade de subsistência. No modelo vigente, o estoque de cerca de 240 mil unidades, se de um lado produz o acesso à moradia digna, do outro gera o ônus da manutenção e conservação pelo prazo contratual de arrendamento residencial, que atualmente é de 15 anos, findo o qual o arrendatário exerce a opção de compra.

Assim, impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do PAR, que permitirão sua sobrevivência, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não-retornáveis, entre outros argumentos.

No prazo regimental, foram apresentadas 37 emendas à Medida Provisória nº 350 e foi feita por mim uma síntese de cada delas, que comentarei no final.

Passo diretamente ao voto.

Da admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos justifica-se a relevância da matéria em razão da importância social das operações do Programa de Arrendamento Residencial, que se encontra, conforme consta da referida exposição de motivos interministerial que acabei de ler, confrontado atualmente com a exaustão da sua capacidade de subsistência, o que impõe a necessidade de alteração de suas diretrizes com vistas a sua sobrevivência, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não-retornáveis.

Nesse sentido, a solução, a ser urgenciada, é a possibilidade de desmobilização do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial por meio de alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do programa mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações, o que permitirá a continuidade a continuidade do PAR e a ampliação do universo de famílias atendidas.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que

não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º da Constituição Federal).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atentando a todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária

A análise da proposição em tela nos permite afirmar a sua compatibilidade quanto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal —, sobretudo em termos de geração ou ampliação de despesa, redução de receita ou concessão de benefícios.

A Medida Provisória nº 350, de 2007, portanto, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública, nem tratar de definições de natureza programática, não contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes, achando-se em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual relativos ao corrente exercício.

Do mérito

Estudiosos apontam o nosso déficit habitacional em pelo menos 4 milhões de novas moradias em áreas urbanas e 1 milhão e 600 mil em área rural, déficit esse concentrado, em sua grande maioria, na classe de renda até 5 salários mínimos. A esse quantitativo devem ser ainda acrescidos cerca de 100 milhões de outros domicílios considerados inadequados por não contarem, segundo os padrões, com eficientes e adequados serviços urbanos, como abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

Ante esse quadro lamentável e desafiador da nossa Constituição, que garante como direito social moradia para todos os brasileiros, o PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se revelado o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do nosso déficit habitacional.

De 1999 a 31 de dezembro de 2006, segundo a Caixa Econômica Federal, foram financiados 1.576 empreendimentos em 229 municípios. Essas contratações, no montante de R\$6.171.842.030,70, produziram 239.445 novos imóveis, geraram 588.382 empregos e beneficiaram outras 972.187 pessoas. Em 2006, o PAR obteve seu melhor desempenho. O volume de contratação alcançou mais de 1,27 bilhão, dos quais 49%, ou seja, cerca de 618 milhões, foram destinados à contratação de empreendimentos com especificação simplificada, voltados à população com rendimento de até 4 salários mínimos.

A medida provisória que ora submeto à análise deste Plenário basicamente amplia a atuação do PAR, permitindo que o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda continue se viabilizando, não apenas sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra – a única alternativa até então vigente –, como também, segundo critérios que estabelece, pela alienação antecipada dos respectivos imóveis produzidos pela atuação desse programa habitacional.

Cabe ressaltar que ao permitir a alienação antecipada dos arrendamentos residenciais desse programa, que são subsidiados, o que se pretende, em contrapartida, é desobrigar o FAR — Fundo de Arrendamento Residencial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, da manutenção dos imóveis. Em decorrência, os recursos atualmente provisionados no referido fundo para essa finalidade seriam redirecionados ao subsídio

de novas contratações. Em outras palavras, a alienação antecipada das operações de arrendamento atuais permitiria a continuidade do PAR.

Não há como questionar, portanto, a relevância social dos propósitos da Medida Provisória nº 350, de 2007, que, como visto, visa manter a presença do PAR como importante instrumento na atenuação do déficit habitacional localizado nas camadas sociais com menor renda.

Essa mesma relevância, porém, exige que um demonstrativo da atuação do PAR seja sistematicamente encaminhado ao Congresso Nacional para acompanhamento de seus integrantes, conforme proposto na Emenda nº 10.

Por outro lado, consideramos demasiadamente longo o prazo de 30 meses estipulado pela medida provisória — que no início era de 50 meses — ao longo do qual se estaria impedindo o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. O prazo apropriado para esse impedimento, segundo nosso entendimento, deveria ser de 24 meses, o que também acolhe, em parte, o objetivo das Emendas nºs 11 e 12.

Quanto às Emendas de nºs 13 e 31, são todas, das 37 que recebemos, idênticas. Entendemos que merecem nossa consideração, apesar de tratarem de assunto divergente do da medida provisória ora relatada, mediante a substituição na rotulagem dos produtos abrangidos pela Lei nº 11.265, de 2006, da expressão “O Ministério da Saúde adverte” por “Aviso importante”, que, além de ser mais adequada, está de acordo com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da Organização Mundial de Saúde. Discutimos essas emendas com a Comissão de Agricultura. Lá percebemos que os Deputados tinham essa preocupação. Alguns nos questionaram muitas vezes. Diante da dificuldade de resposta da ANVISA e do Ministério

da Saúde, fizemos várias reuniões para equacionar o problema. No entanto, nenhum deles pôde responder ao que muitos dos 20 Deputados que apresentaram essas emendas questionavam: por que não se coloca nenhuma advertência nos rótulos ou embalagens das bebidas alcoólicas e, contudo, querem fazê-lo com o leite?

Fiz essa pergunta à ANVISA e ao Ministério da Saúde. Tudo o que recebi como resposta foram notícias técnicas, tais como o fato de a cerveja não chegar a 13% de teor alcoólico, dessa forma bastando o alerta de que seja bebida com moderação.

Não consegui convencer nenhum dos Deputados, e muito menos nos conseguiram convencer.

Nosso relatório será no sentido de remediar essa injustiça praticada, no passado, contra os produtores de leite. É importante ressaltar que, atendendo aos produtores de leite, atendemos à Organização Mundial da Saúde. Em nenhum lugar do mundo há qualquer advertência em relação ao leite; há em relação às bebidas alcoólicas, mas, repito, não em relação ao leite. Seríamos, portanto, o primeiro país do mundo a cometer a arbitrariedade de equiparar o leite ao tabaco ao colocar, na embalagem de ambos os produtos, advertência do Ministério da Saúde quanto a seu consumo.

Por tudo isso, acatamos as emendas nºs 13 a 31.

Cumpramos ressaltar que a viabilização da moradia para todos, além de representar enormes ganhos sociais para o País, implica importantes reflexos para a economia, tal como pretende o Programa de Aceleração do Crescimento — PAC do Governo Federal, pois concorre para o desenvolvimento da indústria da construção civil, um ramo de atividade que sempre contribuiu de maneira inestimável para o crescimento do País. Com enorme capacidade de gerar empregos, ocupados, em sua quase totalidade, pela mão-de-obra não qualificada e mais sofrida de nosso povo, a indústria da construção civil

encontra-se extremamente disseminada geograficamente, constituindo-se em importante compradora de bens e serviços de quase todas as outras atividades de negócios.

Em função do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — e das leis orçamentárias da Medida Provisória nº 350, de 2007, bem como das Emendas de nºs 02, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 35; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 32, 33, 34, 36 e 37.

Quanto ao mérito, votamos pela rejeição das Emendas de nºs 02, 06 e 35, apenas; pela aprovação da Medida Provisória nº 350, de 2007; da Emenda nº 10 e, em parte, das Emendas nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, nos termos do projeto de lei de conversão anexo.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350, DE 2007
(MENSAGEM Nº 33, de 22 de janeiro de 2007)

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências.

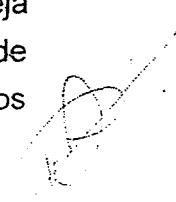
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 33, de 2007, a Medida Provisória nº 350, de 22 de janeiro de 2007, que "Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências".

A Medida Provisória nº 350, de 2007, compõe-se de três artigos, sendo que o art. 1º altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.188, de 2001, o art. 2º acrescenta um novo art. 10-A a essa mesma lei, e o art. 3º estabelece a vigência dessas mudanças. Em síntese, as alterações promovidas pela MP nº 350, de 2007, na Lei nº 10.188, de 2001, visam permitir que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR seja executado não apenas mediante o arrendamento de imóveis com opção de compra – o que já ocorre hoje – mas, também, mediante a alienação dos



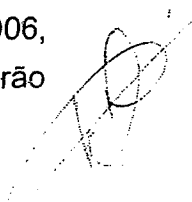
imóveis que compoñham o patrimônio do fundo que dá suporte financeiro a esse programa, ou seja, o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial. Nesse sentido, a medida provisória em questão estabelece que a alienação possa ocorrer ao final do prazo de contratação de arrendamento do imóvel, ou, alternativamente, em prazo a ser estabelecido a critério da Caixa Econômica Federal – CEF, a gestora do FAR. Estabelece também que, nessa alienação, os adquirentes possam utilizar seus recursos depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e que o produto da alienação será utilizado para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados pela CEF junto ao FGTS para atendimento das finalidades do PAR. E ainda, que, nos respectivos contratos de alienação das unidades, deverá constar cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 30 (trinta) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado, prazo este que poderá ser reduzido conforme critério a ser estabelecido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento superior à metade do prazo final regulamentado.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 02/2007/MCIDADES/MF/MTE, em síntese, são ressaltados os seguintes aspectos:

- o PAR buscou, na sua origem, enfrentar o déficit habitacional, focalizando a camada da população de menor renda, na qual se situa a concentração das carências, mediante a criação de uma alternativa ao financiamento tradicional, que viabilizasse o acesso à moradia em condições especiais e subsidiadas;

- nesse sentido, além da introdução da figura do arrendamento residencial no Direito brasileiro, o PAR também inovou ao congrega no mesmo esforço os recursos retornáveis do FGTS e não retornáveis (FAS, FINSOCIAL, PROTECH), bem assim na estruturação financeira voltada também à geração de margem para a complementação do subsídio necessário;

- o sucesso do PAR fica evidenciado no estoque de moradias disponibilizado para o arrendamento, que, em dezembro de 2006, alcançou 239.455 unidades, caracterizadas pelo seu diferenciado padrão



construtivo, jamais antes concebido nos empreendimentos direcionados à população de menor renda;

- a edição do Decreto nº 5.986, de 15 de dezembro de 2006, autorizando nova contratação de recursos junto ao FGTS e aumentando os limites a serem utilizados na aquisição de imóveis no âmbito do PAR, representa, potencialmente, a finalização da capacidade da estrutura financeira montada, em gerar os subsídios necessários à continuidade do Programa;

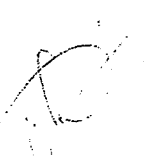
- de fato, os recursos não retornáveis foram aportados em 1999 e, desde então, a estruturação financeira gerou a margem que permitiu suportar os custos do Programa, com horizonte de contratação a se encerrar neste primeiro semestre de 2007;

- o momento dramático do PAR é confrontar-se com seu sucesso e ver exaurir sua capacidade de subsistência. No modelo vigente, o estoque das cerca de 240 mil unidades, se de um lado produz o acesso à moradia digna, por outro, gera o ônus da manutenção e conservação, pelo prazo contratual do arrendamento residencial, que atualmente é de 15 anos, findo o qual o arrendatário exerce a opção de compra;

- assim, impõe-se a necessidade de alteração das diretrizes do PAR, que permitirão sua sobrevivência, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis;

- a Medida Provisória nº 350, de 2007, traz como solução ao impasse a possibilidade de desmobilização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR por meio da alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do Programa, mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações, o que permitirá a continuidade do PAR e a ampliação do universo de famílias atendidas; e,

- adicionalmente, a Medida Provisória nº 350, de 2007, contempla eventual opção por um modelo em que o PAR venha a adquirir unidades habitacionais destinadas à venda direta, executando a mesma



intermediação que hoje pratica e que tem produzido os imóveis de melhor qualidade dentro da faixa de público-alvo a ser atendido.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 37 (trinta e sete) emendas à MP nº 350, de 2007:

• **EMENDA Nº 01**, do Deputado EDUARDO SCIARRA, que altera a redação dos incisos II, III e § 5º do art. 3º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, renumerando os incisos III e IV para IV e V, respectivamente. A emenda se justifica, na visão do autor, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR tem-se mostrado como o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda do País e o texto da Medida Provisória em questão prevê a necessidade de autorização do Executivo para a aquisição de unidades para produção e alienação. Em se tratando de operação cujo risco de retorno é da Caixa Econômica Federal – CEF, que não necessita de contrapartida para sua viabilidade, a necessidade de autorização do Executivo para contratação apenas criará mais um passo burocrático. Assim, visando acelerar a produção de novas unidades, intenção do Plano de Aceleração do Crescimento, no qual está inserida a MP nº 350, a simplificação dos procedimentos é fator preponderante para o destravamento das operações;

• **EMENDA Nº 02**, do Deputado RAUL JUNGSMANN, que altera o art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, que passaria a vigorar acrescido de um § 3º, destinando, com prioridade às Regiões Metropolitanas, os recursos do PAR. A emenda vem justificada pelo entendimento de que nas regiões metropolitanas é maior o déficit habitacional relativo às populações de baixa renda;

• **EMENDA Nº 03**, do Deputado ILDERLEI CORDEIRO, que altera o art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, que passaria a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, que objetivam, respectivamente, garantir à população do interior do país acesso ao PAR e a destinação, pelo Ministério das Cidades, de recursos ao programa com esse objetivo. Segundo o autor, sua intenção é assegurar à "população de baixa renda do interior do país, sempre preterida pelos

programas governamentais, acesso a um plano de financiamento para aquisição de casa própria em condições especiais”;

• **EMENDA Nº 04**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que “Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”, reduzindo a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS relativas aos produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI fabricados ou que contenham trigo, misturas de trigo com centeio, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, e, massas alimentícias não cozidas nem recheadas. Segundo o autor, “a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou a sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/CONFINS”.

• **EMENDA Nº 05**, do Deputado MOREIRA MENDES, que, em síntese, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, para destacar que o PAR *atenderá a necessidade de moradia da população de baixa renda e dos policiais civis, militares e corpo de bombeiro militar, sendo que essas corporações seriam atendidas levando-se em conta, prioritariamente, as menores remunerações médias de seus integrantes.* Segundo o autor, dados estatísticos comprovam que policiais que moram em favelas escondem a profissão para proteger filhos e esposas de possíveis retaliações de criminosos. No Rio de Janeiro, 10% do contingente de policiais militares vivem nesta situação. Vários outros Estados da Federação enfrentam problemas semelhantes. Esta realidade afeta a segurança de toda a população e justifica a inclusão dos policiais civis, militares e do corpo de bombeiros militar no PAR;

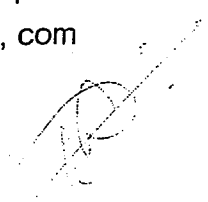
• **EMENDA Nº 06**, do Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, pretende garantir ao arrendatário optar *pela compra do respectivo imóvel após cinco anos de arrendamento, desde que adimplente e não possua outro imóvel, no caso, pelo seu preço de mercado, deduzido o valor pago com o arrendamento, devidamente atualizado. Entende o parlamentar que sua emenda permite ao arrendatário antecipar sua opção pela compra do imóvel*

arrendado, desde que não possua outro e esteja em dia com suas obrigações contratuais. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o prazo atual para opção é de quinze anos. A emenda propõe sua redução para cinco anos, como, aliás, seria intenção do próprio governo;

• **EMENDA Nº 07**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, visa estender aos contratos formalizados até 31 de dezembro de 1992, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a novação das respectivas dívidas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado da data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a partir dessa data a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. O autor entende injusto que essa novação tenha sido, na época, permitida apenas aos contratos formalizados até 31 de dezembro de 1987;

• **EMENDA Nº 08**, do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescenta aos dispositivos da Lei nº 10.188, de 2001, artigo responsabilizando a CEF, pelo prazo de 15 anos, pelo pagamento de indenização, ao arrendatário de imóvel comercializado no âmbito do PAR, por danos materiais e morais decorrentes de má qualidade de construção do imóvel. Segundo o autor, apesar dos cuidados de fiscalização da CEF, não é incomum a ocorrência de graves problemas construtivos nas edificações realizadas através do PAR.

• **EMENDA Nº 09**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, acrescenta artigo à Medida Provisória, alterando o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, para estabelecer que mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, tenham assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Justifica argumentando que o art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato. A emenda em questão visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel;



• **EMENDA Nº 10**, do Deputado José Carlos Machado, pretende que o Ministério das Cidades, gestor do PAR, encaminhe ao Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações desenvolvidas no âmbito desse programa, a fim de permitir seu melhor acompanhamento pelos deputados e senadores;

• **EMENDA Nº 11**, do Senador Flexa Ribeiro, suprime o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais parágrafos. Em sua justificativa, argumenta o autor que é preciso deixar claras as normas do Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, suprimindo a competência conferida ao Ministério das Cidades, que poderia, a seu critério, reduzir o prazo impeditivo de alienação por parte do adquirente, que é de 30 meses. Com sua emenda, entende que o programa ficará livre de eventuais influências já conhecidas de toda a sociedade brasileira, ou de mero especuladores;

• **EMENDA Nº 12**, do Deputado Arnaldo Jardim, suprime os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória, entendendo que proibições semelhantes no âmbito das operações praticadas dentro do SFH ou dentro dos programas habitacionais desenvolvidos pela União, Estados e Municípios resultaram em contratos de gaveta, trazendo desassossego às famílias envolvidas. Por outro lado, o controle para elidir a infração é extremamente difícil e de alto custo. Além do mais, a moradia produzida dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em razão de suas próprias características, mesmo que alienada pelo seu proprietário, permanecerá sempre no conjunto de moradias dignas destinadas a atender ao déficit habitacional;

• **EMENDA Nº 13**, do Deputado Leonardo Vilela, em síntese, visa modificar alguns dispositivos da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que "Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos", entre outros, substituindo nos rótulos desses produtos expressões como "o Ministério da Saúde Adverte" que, no seu entender, atemorizam e prejudicam o consumo desses produtos por parte da população, por outras como "Aviso Importante", de teor mais educativo; que, além dessa vantagem, adequariam referido dispositivo legal ao que propõe o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da Organização Mundial da

Saúde. Acrescenta ainda que a situação atual prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição e não contribui para a prática do aleitamento materno;

- **EMENDA Nº 14**, do Senador Eduardo Azeredo, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 15**, do Deputado José Otávio Germano, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 16**, do Deputado Nelson Marquezelli, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 17**, do Deputado ZONTA, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 18**, do Deputado Duarte Nogueira, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 19**, do Deputado Jaime Martins, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 20**, do Deputado Reginaldo Lopes, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 21**, do Deputado Vignatti, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 22**, do Deputado Marcelo Ortiz, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 23**, do Deputado Afonso Hamm, de igual teor à de nº 13;

- **EMENDA Nº 24**, do Deputado Beto Albuquerque, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 25**, do Deputado Bilac Pinto, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 26**, do Deputado Rubens Otoni, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 27**, do Deputado João Magalhães, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 28**, do Deputado Eduardo Sciarra, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 29**, do Deputado Sandro Mabel, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 30**, do Deputado Lael Varella, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 31**, do Deputado Luiz Carlos Heinze, de igual teor à de nº 13;

• **EMENDA Nº 32**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo à Medida Provisória, para assegurar aos trabalhadores que firmaram termo de adesão para fazerem jus aos créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001, o recebimento do valor que foi reduzido na forma do art. 6º, I, alíneas “b” a “d”, corrigidos monetariamente. Justifica sua intenção argumentando que, em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos “Verão” e “Collor I” para milhões de trabalhadores, fruto de uma ampla negociação durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, cuja relatoria na Comissão de Finanças e Tributação esteve a seu cargo. Tendo em vista a efetivação desses pagamentos, considerando que o Governo pretende utilizar cerca de R\$ 5 bilhões do referido FGTS para a infra-estrutura, dentro do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, tudo indica a existência de saldo de recursos que permita reparar as perdas impostas aos trabalhadores em função do deságio aplicado na ocasião;

• **EMENDA Nº 33**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, modifica a Medida Provisória, com a inclusão de artigo permitindo a concessão de crédito imobiliário às empresas do setor privado que instituírem programa de moradia para seus funcionários de baixa renda e efetuarem o desconto das prestações em folha de pagamento. Ressalta o autor que muitas empresas de grande porte constróem moradias para seus empregados sem terem acesso a qualquer mecanismo de financiamento que assegure o atendimento de um número maior de trabalhadores. Sua emenda, portanto, objetiva inserir tais empresas no Programa previsto na presente Medida Provisória, assegurando o atendimento ao direito de moradia previsto na Constituição Federal;

• **EMENDA Nº 34**, do Deputado Gervásio Silva, objetiva incluir o seguinte artigo na Medida Provisória:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que dele foram excluídos pela não homologação de compensação de créditos próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurado o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964/00.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964/00.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964/00 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objetos da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

Entende o parlamentar ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei nº 9.964, de 2000, o artigo acima, pois há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal – o que possibilita o ingresso de execução fiscal. Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida a

compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos no Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça;

• **EMENDA Nº 35**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta artigo à Medida Provisória estabelecendo em 40% (quarenta por cento), calculados sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, o valor da multa devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Argumenta que, em janeiro último, depois de seis anos, concluiu-se o pagamento para milhões de trabalhadores dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos “Verão” e “Collor I”. Na época, foi criado um adicional a ser pago pelos empregadores, de 10% (dez por cento), a título de contribuição social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa. Tendo em vista o fim dos pagamentos aos trabalhadores, nada mais justo que reduzir o valor devido pelos empregadores ao percentual de 40% original;

• **EMENDA Nº 36**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, introduz dispositivo na Medida Provisória estipulando que as instituições financiadoras do SFH concederão aos mutuários que tenham firmado contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, até 31 de dezembro de 1996, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. Em sua justificativa esclarece que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação tiveram suas prestações reajustadas significativamente sem que os salários tenham recebido a contrapartida necessária para contrapô-los. Sua emenda, portanto, visa possibilitar que os mutuários possam quitar seu financiamento imobiliário com desconto, de forma a não comprometer substancial parte da sua renda com o financiamento; e,

• **EMENDA Nº 37**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória:

Art. A família detentora de uma posse ou propriedade urbana ou rural, e com renda de um a cinco salários mínimos terá direito a uma cesta básica composta de matérias de construção financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º Caberá ao Conselho Curador do FGTS definir a composição da cesta básica de construção.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o dobro das despesas de custeio realizadas, no período-base, no programa previsto no caput do presente artigo.

§ 3º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 4º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos três exercícios subsequentes.

Como justificativa, entende o parlamentar que o direito à moradia é uma garantia constitucional que deve ser implementada com recursos do FGTS e a criação de uma cesta básica de construção é uma demanda das pequenas associações de moradores que sua emenda pretende contemplar.

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 15 de fevereiro de 2007, mediante o Ofício nº 60, o Exmo. Sr. Primeiro-Secretário do Senado Federal encaminhou o respectivo processo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

II.a - DA ADMISSIBILIDADE

O primeiro aspecto a ser apreciado, refere-se à admissibilidade da presente Medida Provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do

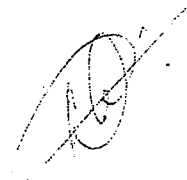
art. 62 da Constituição Federal. Na Exposição de Motivos, justifica-se a relevância da matéria em razão da importância social das operações do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, que se encontra, conforme consta da referida Exposição de Motivos Interministerial nº 02, de 2007, confrontado atualmente com exaustão de sua capacidade de subsistência, o que impõe a necessidade de alteração de suas diretrizes com vistas à sua sobrevivência, amenizando a necessidade de aporte imediato de novos recursos não retornáveis. Nesse sentido, a solução - a ser urgenciada - é a possibilidade de desmobilização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR por meio da alienação direta dos imóveis adquiridos, bem como por meio da antecipação da opção de compra dos imóveis arrendados, possibilitando o fortalecimento do Programa, mediante a desoneração dos recursos destinados ao custeio das despesas futuras, redirecionando esses valores para a alavancagem de novas operações, o que permitirá a continuidade do PAR e a ampliação do universo de famílias atendidas.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

II.b - DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (CF, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.



II.c - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise da proposição em tela nos permite afirmar a sua compatibilidade quanto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal - sobretudo em termos de geração ou ampliação de despesas, redução de receitas ou concessão de benefícios. A Medida Provisória nº 350, de 2007, portanto, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, nem tratar de definições de natureza programática, não contraria as normas orçamentárias e financeiras vigentes, achando-se em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00, com a Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e com o Plano Plurianual - PPA relativos ao corrente exercício.

Com relação às emendas apresentadas cabem as seguintes considerações quanto à sua admissibilidade financeira e orçamentária:

- as emendas nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 32, 33, 34, 36 e 37 conflitam com as normas vigentes, em particular com as da LRF e do PPA, pois ao facultarem a execução do programa sem prévia autorização do Poder Executivo, ou criarem benefícios sem indicar fontes de recursos ou reduções compensatórias de outros gastos – como exige a LRF – possibilitam a ocorrência de encargos em montante imprevisível para o Erário, bem como a imposição de ônus a órgãos do Governo, antecipando conteúdo reservado ao PPA, à LDO e à LOA;

- as emendas nºs 02, 06, 10, 11 e 12, bem como as emendas de nºs 13 a 31 e 35, estas abordando matérias distintas ao objeto da Medida Provisória, não apresentam implicação em termos da LRF, da LDO, da LOA e do PPA.

II.d - DO MÉRITO

Estudiosos apontam nosso déficit habitacional em, pelo menos, 4 milhões de novas moradias em áreas urbanas e de 1,6 milhões em

área rural, déficit esse concentrado, em sua grande maioria, na classe de renda de até 5 salários mínimos.

AR ONE

A este quantitativo devem ser ainda acrescidos cerca de 10 milhões de outros domicílios considerados inadequados por não contarem, segundo os padrões, com eficientes e adequados serviços urbanos, como abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

Ante este quadro lamentável e desafiador da nossa Constituição, que garante, como um direito social, a moradia para todos os brasileiros, o PAR - Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem-se revelado o programa governamental de melhor desempenho na produção de novas moradias voltadas à população de baixa renda no País, com efetiva aderência ao perfil do nosso déficit habitacional.

De 1999 a 31/12/2006, segundo a CEF, foram financiados 1.576 empreendimentos em 229 municípios. Essas contratações, no montante de R\$ 6.171.842.030,70, produziram 239.455 novos imóveis, geraram 588.382 empregos e beneficiaram outras 972.187 pessoas. Em 2006, o PAR obteve seu melhor desempenho. O volume de contratações alcançou mais de R\$ 1,27 bilhões, dos quais 49%, ou seja, cerca de R\$ 618,0 milhões, foram destinados à contratação de empreendimentos com especificação simplificada, voltados à população com rendimento de até 4 (quatro) salários mínimos.

A Medida Provisória, ora sob comento, basicamente amplia a atuação do PAR, permitindo que o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda continue se viabilizando, não apenas sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra - a única alternativa até então vigente - como também, segundo critérios que estabelece, pela alienação antecipada dos respectivos imóveis produzidos pela atuação desse programa habitacional.

Cabe ressaltar, que ao permitir a alienação antecipada dos arrendamentos residenciais deste programa - que são subsidiados - o que se pretende, em contrapartida, é desobrigar o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, do qual a CEF é gestora, da manutenção dos imóveis. Em

decorrência, os recursos atualmente provisionados, no referido fundo, para essa finalidade seriam redirecionados ao subsídio de novas contratações. Em outras palavras, a alienação antecipada das operações de arrendamento atuais permitiria a continuidade do PAR.

Não há como questionar, portanto, a relevância social dos propósitos da MP nº 350, de 2007, que, como visto, visa manter a presença do PAR como instrumento importante na atenuação do déficit habitacional localizado nas camadas sociais com menor renda.

Essa mesma relevância, porém, exige que um demonstrativo da atuação do PAR, seja sistematicamente encaminhado ao Congresso Nacional para acompanhamento pelos seus integrantes, conforme proposto pela Emenda nº 10.

Por outro lado, consideramos demasiadamente longo o prazo de 30 (trinta) meses estipulado pela Medida Provisória ao longo do qual estaria impedido o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. O prazo apropriado para esse impedimento, segundo nosso entendimento, deveria ser de 24 (vinte quatro) meses, o que também acolhe, em parte, o objetivo das Emendas nºs 11 e 12.

Entendendo como adequada a forma como o PAR encontra-se atualmente disciplinado, consideramos prescindíveis as alterações propostas nesse sentido pelas Emendas de nºs 02, 06 e 35, em que pese a reconhecida boa intenção dos seus respectivos autores.

Quanto às Emendas de nºs 13 a 31, todas idênticas, entendemos que as mesmas merecem a nossa consideração apesar de tratarem sobre assunto diverso da Medida Provisória ora relatada, mediante a substituição na rotulagem dos produtos abrangidos pela Lei nº 11.265, de 2006, da expressão "O Ministério da Saúde adverte" por "Aviso Importante". Esta expressão, além de ser mais adequada, está de acordo com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS – Organização Mundial da Saúde.

Finalizando, cumpre ressaltar que a viabilização da moradia a todos, além dos enormes ganhos sociais ao País, implica reflexos

importantes para a economia - o que pretende o PAC - Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal -, pois concorre para o desenvolvimento da indústria da construção civil, um ramo de atividade que sempre contribuiu de maneira inestimável para o crescimento do País. Com enorme capacidade de gerar empregos, ocupados, na sua quase totalidade, pela mão-de-obra não qualificada e mais sofrida de nosso povo, a indústria da construção civil encontra-se extremamente disseminada geograficamente, constituindo-se em importante compradora de bens e serviços de quase todas as outras atividades de negócios.

Em função do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e das leis orçamentárias da Medida Provisória nº 350, 2007, bem como das Emendas nºs 02, 06, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 35; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 32, 33, 34, 36 e 37. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição da Emendas nºs 02, 06 e 35; pela aprovação da Medida Provisória nº 350, de 2007, da Emenda nº 10 e, em parte, das Emendas de nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões , em _____ de _____

de 2007.

DEPUTADO DAGOBERTO

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 350, DE 2007**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Altera a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º

§ 2º

§ 3º - *Fica facultada a alienação dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa sem prévio arrendamento.” (NR)*

“Art. 2º

§ 7º *A alienação dos imóveis pertencentes ao*

patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º, observando-se:

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o *caput*.

....." (NR)

"Art. 3º"

.....

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

....." (NR)

"Art. 4º"

.....

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

.....

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

....." (NR)

"Art. 5º"

.....

II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre

outras que julgar necessárias;

.....
 IV - estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º.

V - encaminhar às duas Casas do Congresso Nacional relatório semestral sobre as ações do Programa.”(NR)

“Art. 8º

§ 1º O contrato de compra e venda, referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de vinte e quatro meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado.

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados junto ao FGTS, na forma do inciso II do art. 3º, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10, o § 1º do art. 11 e os incisos I, II e III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano

de idade com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho’.

.....”
 “Art. 11.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: ‘AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.’

.....”
 “Art. 13.

§ 1º

I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: ‘AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais’;

II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: ‘AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais’;

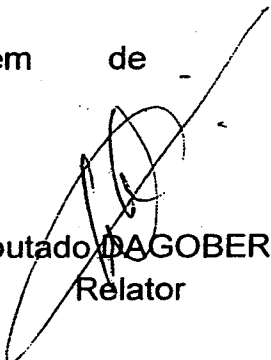
III – leite modificado de origem animal ou vegetal: ‘AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais’.

.....”

Lei. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.



Deputado DAGOBERTO
Relator